



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

<b>PROCESSO:</b>	01883/20
<b>JURISDICIONADO:</b>	Governo do Estado de Rondônia - GERO
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas
<b>INTERESSADOS:</b>	Marcos Rocha, CPF n. 001.231.857-42
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de contas relativa ao exercício de 2019
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Benedito Antônio Alves

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

### 1 INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades e irregularidades identificadas nas instruções preliminares sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) do Governo do Estado de Rondônia - GERO, referente ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição Federal - CF/88; artigo 29, inciso XVII, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para subsidiar o Parecer Prévio acerca da regularidade das contas prestadas pelo Governador do Estado de Rondônia.

2. Na conclusão da instrução técnica foi proposto ao relator a emissão de mandado de audiência para o Governador do Estado, responsável pela estrutura de governança e de controles internos que garantam a adequada prestação de contas dos resultados do governo pelos achados de auditoria consolidados na conclusão do último relatório técnico. A proposta foi acatada por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 0092/2021-GCBAA.

3. Conforme Termo de Citação (ID 1064806), o gestor foi devidamente notificado e apresentou as razões de justificativas por meio dos documentos IDs 1079633, 1079634, 1079635, 1079636, 1079637, todos apensados aos autos.

4. Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas, que subsidiará o parecer prévio desta Corte de Contas e julgamento das contas do Governo do Estado de Rondônia pelo Poder Legislativo.

### 2 ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

5. A análise preliminar (ID 1047241) apontou 5 achados de auditoria, quais sejam: a) A1 – Superavaliação da conta “imobilizado”; b) A2 – Superavaliação da conta “investimentos”; c) A3 – Superavaliação da conta “créditos e valores a receber”; d) A4 – Não apresentação no quadro da DFC dos juros e correção monetária da dívida externa; e) A5 – Subavaliação do passivo de longo prazo relacionado à conta “provisões”.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

6. Dessa forma, o Governador do Estado foi chamado aos autos para prestar esclarecimentos, por meio da Decisão Monocrática – DDR Nº 0092/2021-GCBAA, ocasião em que apresentou suas justificativas através dos documentos (IDs 1079633, 1079634, 1079635, 1079636, 1079637), conforme certificado na certidão de tempestividade (ID 1080282).

7. Os esclarecimentos serão analisados com fulcro na documentação juntada. A metodologia da análise consistirá na transcrição dos achados de auditoria, seguidas das justificativas apresentadas de forma resumida, e, por fim, o entendimento técnico a respeito de cada item.

## 2.1 DA SUPERAVALIAÇÃO DA CONTA “IMOBILIZADO”

### Situação encontrada:

8. Foi apontado, preliminarmente, distorção no montante de R\$ 3.233.437.493,14 (três bilhões e duzentos e trinta e três milhões e quatrocentos e trinta e sete mil e quatrocentos e noventa e três reais e quatorze centavos) no balanço patrimonial de prestação de contas do exercício de 2019, nos seguintes órgãos e/ou entidades: Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes – DER, Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG e Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI.

9. As distorções foram assim apontadas:

Tabela 1: Distorção no imobilizado

COMPOSIÇÃO DA DISTORÇÃO				
CONTA CONTÁBIL	UG	NOME	VALOR (R\$)	% do Imobilizado consolidado
1231	190001	SEAGRI	54.326.784,23	1%
1232	110025	DER	1.598.767.725,97	25%
1232	130001	SEPOG	1.580.342.982,94	24%
Total			3.233.437.493,14	50%

### Justificativas apresentadas:

10. Quanto à distorção do imobilizado da Seagri, o responsável informou que houve um equívoco por parte da equipe de auditoria, sendo que o valor apresentado no Balanço Patrimonial da Unidade Gestora é de R\$260.741.187,92 e o valor informado no TC – 23(ID 924526, pág. 116) apresentado pela Secretaria de Estado de Agricultura apresenta o mesmo saldo do Imobilizado no Inventário, ocasião em que não haveria divergência matemática entre os saldos.

11. Quanto à distorção do imobilizado da SEPOG, justificou o gestor que, caso a equipe de auditores do Tribunal de Contas tivesse acesso às demonstrações contábeis da unidade referente ao mesmo período em análise, chegariam à conclusão, que as notas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

explicativas, parte integrante das demonstrações, ofertou dados suficientes e detalhados para se concluir pela confiabilidade dos dados demonstrados no balanço patrimonial, e conseqüentemente, do balanço consolidado.

12. Afirmou que consta no Balanço Patrimonial da Unidade Gestora 13001-SEPOG a nota explicativa, com base nas Normas Brasileiras de Contabilidade/NBC TSP 1 – Apresentação das Demonstrações Contábeis que está inserto nos autos do Processo TCER n.º 01897/20, e nela consta que a SEPOG já iniciou processo administrativo por meio do SEI n.º 0035.119960/2019-63, para a SEPAT para levantamento dos imóveis que realmente fazem parte do patrimônio da unidade.

13. Afirmou, ainda, que o prosseguimento necessita de cuidadoso e cauteloso levantamento de todas as liquidações de bens imóveis feitos na unidade e das recepções que ocorreram de outras unidades no decorrer do tempo alterações na estrutura organizacional desde o ano de 2000 até 2017 referente Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, bem como as mudanças de nomenclaturas, extinções, incorporações, atribuições e fusões relativas ao Órgão.

14. Destacou que houve divergência de entendimento adotado entre os auditores do Tribunal de Contas que estão procedendo com análise das contas de gestão dos que realizaram a análise das contas de governo, uma vez que a equipe técnica responsável análise das contas de gestão da SEPOG, no item 24, do Relatório Conclusivo, processo TCE 01897/2020 afirmou expressamente que há exatidão das demonstrações contábeis.

15. **Quanto à distorção do imobilizado do DER**, o gestor informou que foi considerado o item 3.21 e 3.22 da Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP Estrutura Conceitual – e que houve a apresentação de Nota Explicativa, conforme os autos do Processo TCER n.º 01888/20, quanto às questões pormenorizadas dos bens imóveis da referida entidade e por isso não haveria quaisquer irregularidades nas notas explicativas das demonstrações contábeis da Unidades Gestoras 110025, uma vez que atenderam perfeitamente ao objetivo principal, ou seja, forneceram, aos diversos usuários, informações sobre a situação econômico-financeira da entidade, quais sejam: a sua situação patrimonial, o seu desempenho e os seus fluxos de caixa, em determinado período ou exercício financeiro.

16. **Quanto à distorção dos Bens Inservíveis**, o responsável informou que o desreconhecimento impacta no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal n.º 4.320/1964, enquanto o desfazimento impacta nos controles administrativos/patrimoniais do bem, podendo ou não ser simultâneos. Assim, o “Desfazimento” pode ser simultâneo ao desreconhecimento. Daí, pelo critério de desreconhecimento do ativo, pode acontecer do item ser desreconhecido como ativo e o mesmo ser mantido no estoque da entidade para posterior “desfazimento”.

17. Assim, os ganhos ou perdas decorrentes da baixa de um item do ativo imobilizado deveriam ser determinados pela diferença entre o valor líquido da alienação, se houver, e o valor contábil do item. Dessa maneira, os bens inservíveis já reconhecidos em



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

balanço, precisam de parecer jurídico e homologação da autoridade competente para a baixa administrativa e caso esta não ocorra, a reclassificação dos saldos remanescentes deve ocorrer na conta contábil “123110805 – Bens Móveis Inservíveis, cuja baixa deve ser reconhecida no resultado patrimonial, conforme Roteiro Contábil nº 006/SUPER/SEFIN/2019 – R1.

18. Dessa forma, o gestor informou que não haveria o que se falar em ausência de confiabilidade dos registros, tampouco não há que se falar em inconsistência, uma vez não configurado evento a fim de causar distorção relevante no Balanço Patrimonial do Estado de Rondônia, conforme a Norma de Auditoria Financeira - Resolução 234/2017.

## **Análise das Justificativas:**

19. No que pese as alegações feitas pelo gestor quanto aos valores considerados pela equipe de auditoria do **imobilizado da SEAGRI**, o responsável utilizou, como referência o TC 23 que é o Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente, como justificativa para os valores contabilizados.

20. Contudo, a equipe de auditoria utilizou os demonstrativos TC 15 e 16, que são respectivamente relativos ao inventário físico financeiro dos bens móveis e imóveis, ou seja, trata-se de demonstrativos mais analíticos, portanto, melhor retrata a situação contábil/patrimonial do ente, enquanto o TC 23 reflete apenas de forma sintética as contas do Ativo Permanente.

21. Desse modo, vislumbra-se que os argumentos apresentados não são suficientes e apropriados para descaracterizar o achado referente ao montante de R\$54.326.784,23, uma vez que a divergência não foi esclarecida pelo gestor.

22. Por conseguinte, permanece o achado atinente à inexatidão do saldo apresentado no imobilizado, em razão da divergência apresentada na Seagri.

23. Quanto às distorções contábeis apresentadas no **imobilizado da SEPOG** e à afirmação do gestor de que nas notas explicativas estariam dados suficientes e detalhados para se concluir pela confiabilidade dos valores demonstrados no balanço patrimonial, verifica-se que as informações constantes nas notas explicativas diferem dos valores apresentados no corpo de Balanço Patrimonial, causando assim incoerência entre as demonstrações contábeis.

24. Em que pese a importância dos detalhamentos trazidos nas notas explicativas, cabe mencionar que este instrumento contábil (notas explicativas), deve ser usada para esclarecer as demonstrações financeiras e apresentar as práticas e critérios usados e não trazer valores divergentes dos apresentados no corpo do balanço.

25. Contudo, em suas justificativas o gestor reconhece a divergência apontada e que já iniciou o processo administrativo para o levantamento dos imóveis que realmente fazem parte do patrimônio da unidade.

26. Quanto à afirmação de que houve divergência de entendimento adotado entre os auditores do Tribunal de Contas que analisaram as contas de gestão dos que analisaram as contas de governo, cumpre ressaltar que ao reconhecer a exatidão das demonstrações



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

contábeis de uma unidade num determinado procedimento de controle, isso não registre a possibilidade de haver outras inconsistências que podem ser verificadas em outros procedimentos realizados por esta mesma Corte de Contas ou por qualquer outro órgão de fiscalização e controle, sendo que naquela ocasião não chegou ao conhecimento do auditor nenhum fato que fizesse desacreditar do balanço.

27. Nesse sentido, faz-se necessário esclarecer que a opinião emitida naquela conta de gestão foi emitida em caráter negativo, isto significa dizer que, naquele momento, com base nos procedimentos executados, nada veio ao conhecimento do auditor para fazê-lo acreditar que o objeto não estaria em conformidade com os critérios aplicáveis. Assim, nada obsta que em momento posterior este Tribunal aplique outros procedimentos com base em critérios de materialidade, relevância e risco identificados, solicitando neste momento informações mais específicas para embasar a opinião do corpo técnico.

28. Ademais, como bem demonstrado no recorte do relatório inserido na defesa, o trabalho naquele momento conteve limitações de auditoria, os quais estão descritos naquele quadro. Desse modo, não se pode exigir segurança absoluta de um procedimento aplicado pela equipe em momento anterior.

29. Noutro viés, ressalta-se que os trabalhos de auditoria são realizados com base no julgamento profissional, o qual pressupõe a avaliação sobre se foi obtida evidência de auditoria suficiente e apropriada e se algo mais precisa ser feito para alcançar os objetivos gerais do auditor; e extração de conclusões baseadas nas evidências de auditoria obtidas. Logo, nada obsta que em momento posterior, os auditores designados, com base no julgamento profissional, cheguem à conclusão sobre a inexatidão dos saldos contábeis considerando a profundidade de análise das evidências obtidas.

30. No mais, imprescindível salientar que no exercício seguinte foi providenciada a baixa no saldo do imobilizado da Sepog no montante de R\$ 1.578.191.047,65, ou seja, 99,33% do saldo apresentado no encerramento do exercício de 2019 foi baixado no exercício seguinte, conforme consta do Balanço Patrimonial da Unidade. Logo, vislumbra-se que os argumentos apresentados não têm o condão de descaracterizar o achado, uma vez que os saldos apresentados na Balanço Geral Consolidado não representavam fidedignamente o imobilizado que estava sob controle do Estado em 31.12.2019.

31. Em relação ao apontamento quanto à distorção do **imobilizado do DER**, o gestor também apresentou a justificativa de que os detalhamentos trazidos nas notas explicativas trazem a real situação do inventário do órgão, porém, como citado no parágrafo anterior, cabe mencionar que este instrumento contábil (notas explicativas), deve ser usada para esclarecer as demonstrações financeiras e apresentar as práticas e critérios usados e não trazer valores divergentes dos apresentados no corpo do balanço.

32. Portanto, o gestor não esclareceu o porquê da distorção apontada pelo corpo técnico, bem como a real motivação de trazer informações contraditórias entre o que está discriminado nas notas explicativas e corpo do balanço patrimonial.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

33. Por fim, **quanto à distorção dos Bens Inservíveis**, o gestor apresentou apenas que os bens inservíveis já reconhecidos em balanço, precisam de parecer jurídico e homologação da autoridade competente para a baixa administrativa e caso esta não ocorra, a reclassificação dos saldos remanescentes devia ocorrer na conta contábil “123110805 – Bens Móveis Inservíveis, cuja baixa deve ser reconhecida no resultado patrimonial.

34. Porém, quanto à motivação da não baixa destes bens restou clara a afirmação de que não foram reclassificados por ausência de parecer jurídico e homologação da autoridade competente e que a situação apontada no relatório inicial perdura, causando uma distorção no valor R\$ 12.818.407,32 (doze milhões e oitocentos e dezoito mil e quatrocentos e sete reais e trinta e dois centavos), uma vez que estes bens não possuem capacidade de gerar benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços.

## **Conclusão:**

35. Ante ao exposto, concluímos que os argumentos apresentados pela Administração não foram suficientes para afastar os Achado, devendo-se, portanto, mantê-lo, uma vez que o saldo do imobilizado não representa fidedignamente a exatidão dos demonstrativos contábeis.

## **2.2 DA SUPERAVALIAÇÃO DA CONTA “INVESTIMENTOS”**

### **Situação encontrada:**

37. A equipe de auditoria apontou que baseado no Geral do Estado Consolidado (não incluindo as estatais independentes), procedimentos aplicados, constatou-se que há distorção no Balanço Patrimonial (Investimentos), no montante de R\$16.953.290,70 (dezesseis milhões e novecentos e cinquenta e três mil e duzentos e noventa reais e setenta centavos).

38. O Estado de Rondônia não reconheceu os investimentos na Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERDe Sociedade de Porto e Hidrovias – SOPH pelo método de equivalência patrimonial.

39. Quanto à Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, para que o investimento seja avaliado pelo MEP faz-se necessário um ajuste de R\$115.069,49 (cento e quinze mil sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), tendo em vista que o Estado de Rondônia possui participação de 99,23% da companhia, a qual possui um Patrimônio Líquido de R\$ 1.844.843.729,98 (um bilhão, oitocentos e quarenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e três mil setecentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos).

40. No que diz respeito aos investimentos registrados na Sociedade de Porto e Hidrovias – SOPH, o valor apresentado no balanço patrimonial do Estado está superavaliado em R\$16.504.143,21, pois conforme o Siafem, o valor do patrimônio líquido da sociedade em 31.12.2019 era de R\$2.837.372,16.

41. Quanto ao investimento reconhecido no Balanço Patrimonial do Estado de Rondônia aplicados na Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD de R\$



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

334.078,00 (trezentos e trinta e quatro mil, setenta e oito reais), não equivale ao saldo do patrimônio líquido da investida, o qual possui saldo negativo de R\$ 1.028.132.610,00 (um bilhão, vinte e oito milhões, cento e trinta e dois mil seiscentos e dez reais), sendo necessário um ajuste de R\$ -1.028.363.874,74 (um bilhão, vinte e oito milhões, trezentos e sessenta e três mil oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) para que o investimento estivesse reconhecido pela equivalência patrimonial.

### 42. **Justificativas apresentadas:**

43. O gestor informa que após o encerramento dos demonstrativos financeiros de 2019, em atenção ao item 46 e 47 da NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, ao ser identificados erros no registro do grupo de investimentos, a Superintendência realizou imediatamente a correção por meio de Notas de Sistemas, no primeiro conjunto de demonstrações contábeis, conforme Nota 3.6. Retificação de Erro, página 156 a 158, Balanço Geral 2019 – Vol. I.

44. Informou ainda que o aporte financeiro realizado em 2019, foi no valor de R\$ 334.078,00 (trezentos e trinta e quatro mil setenta e oito reais). Este recurso foi repassado à CAERD, autorizado através da Lei n. 4.380/2018 e realizado com abertura no Orçamento Programa Anual do Estado de Rondônia Crédito Adicional Suplementar por Anulação, através do Decreto no. 23.224/2018, de 27 de setembro de 2018, publicado no DOE nº 181 de 03 de outubro de 2018, para aporte de capital, vide nota Nota 10.2. Investimentos de Longo Prazo, pág. 126 do Volume I do Balanço Geral.

45. Assim, destacou que o aporte realizado teria a finalidade de subsidiar a implantação de uma estação de tratamento de água no município de Vale do Paraíso, conforme consta no processo nº 0003.374328/2018-77. E, após provocação via Despacho da SEFIN/RO (6783035), a CAERD apresentou o Estudo Simplificado de Viabilidade (7225953). Desta forma, os procedimentos de Controle de Aplicação de Recursos nas Estatais foram realizados por meio da análise das documentações constantes no referido processo.

46. Pelo exposto, o gestor entende que não há o que se falar em distorção no Balanço Patrimonial (investimentos), uma vez que foram utilizados os saldos das contas do balancete intermediário de 2019 - Participações Permanentes e Adiantamento para Futuro Aumento de Capital na coluna Valor Contábil Balancete para composição do cálculo do MEP, Tabela 2 - Composição da superavaliação do investimento, todavia o valor correspondente é o registrado no balancete 2018 acrescido dos ajustes efetuados (vide nota Nota 3.6. Retificação de Erro, página 156 a 158, Balanço Geral 2019 – Vol I) e balancete intermediário de 2019.

### **Análise das Justificativas:**

47. Em suas alegações, os argumentos trazidos pelo gestor confirmam o fato, ou seja, ao serem identificados erros no registro do grupo de investimentos, a Superintendência realizou imediatamente a correção por meio de Notas de Sistemas, contudo o achado deve ser mantido pois a informação contábil permanece pelo motivo de que o demonstrativo já foi publicado com os valores inexatos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

48. Quanto à alegação de que não há distorção Balanço Patrimonial (investimentos), uma vez que foram utilizados os saldos das contas do balancete intermediário de 2019 - Participações Permanentes e Adiantamento para Futuro Aumento de Capital na coluna Valor Contábil Balancete para composição do cálculo do MEP, também não merece prosperar, porque mesmo tendo sido utilizados os balanços intermediários de 2019, no balanço final, os valores perduraram.

### **Conclusão:**

49. Ante ao exposto, concluímos que os argumentos apresentados pelo defendente não foram suficientes para afastar o Achado, devendo-se, portanto, mantê-lo.

### **2.3 DA SUPERAVALIAÇÃO DA CONTA CRÉDITOS E VALORES A RECEBER – DÍVIDA ATIVA.**

#### **Situação encontrada:**

50. Foi apontado, preliminarmente, a superavaliação em Dívida Ativa no BGE 2019 no valor de R\$9.506.770.028,66 (nove bilhões, quinhentos e seis milhões setecentos e setenta mil vinte e oito reais e sessenta e seis centavos).

51. O BGE 2019 registra um saldos de Dívida Ativa no valor de R\$ 10.631.513.819,87 (dez bilhões seiscentos e trinta e um milhões quinhentos e treze mil oitocentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos), sendo que, deste total, R\$ 1.277.538,87 (um milhão duzentos e setenta e sete mil quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos) estão classificáveis como recebíveis a curto prazo, ou seja, cujo recebimento esperado deva ocorrer no próximo exercício (2020) e o saldo restante, ou seja, R\$ 10.630.236.281,00 (dez bilhões seiscentos e trinta milhões duzentos e trinta e seis mil duzentos e oitenta e um reais) estão classificados como recebíveis a longo prazo.

52. Por isso o corpo técnico de auditores concluiu que os valores inscritos em Dívida Ativa registrados no BGE não satisfazem adequadamente o conceito de ativo, uma vez que parte dos valores reconhecidos não resultará em benefícios econômicos futuros, pois não são totalmente realizáveis. Assim, o BGE - 2019 está apresentando superavaliação de R\$ 9.506.770.028,66, ante a estimativa de perdas por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa ser inadequada.

#### **Justificativas apresentadas:**

53. O gestor informou que o método de classificação da Resolução n. 09-CSPGE/2019/PGE-GAB, utilizada pelo corpo técnico como parâmetro para mensurar o valor da dívida ativa depende de variáveis externas para investigar a saúde financeira dos devedores, e esses dados são de difícil obtenção, atualização e verificação, sendo que o resultado produzido dificilmente poderia ser replicável por terceiros, tornando-o, salvo melhor juízo, incompatível com o princípio da transparência que deve permear as contas públicas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

54. Diante disto, restaria superada a alegação que houve vício do relatório produzido para atender a Resolução Conjunta n. 20/2018/SEFIN-ASTEC, pois a Procuradoria Geral do Estado – PGE/RO é o órgão que detém o maior conhecimento acerca dos créditos inscritos em Dívida. Logo, este órgão participou e homologou o relatório “Estoque Analítico da Dívida Ativa SITAFE” que foi produzido para atender a Resolução Conjunta n. 20/2018/SEFIN-ASTEC, vide processo SEI nº 0030.040639/2019-99.

55. Informou que apesar de utilizarem as mesmas fontes de dados primários (SITAFE), ambos os relatórios foram produzidos com objetivos distintos, uma vez que para fins de contabilização do estoque da dívida ativa e suas perdas no exercício de 2019 a legislação aplicável era Resolução Conjunta n. 20/2018/SEFIN-ASTEC, já para as informações constantes desse relatório foram efetivamente utilizadas para prestação de contas do governo.

56. A diferença de saldo apresentada, apesar de não ser ideal, poderia ser explicada por diversos fatores como a data de obtenção das informações e a completude destas, porém o ideal é que as informações fossem consistentes entre os diversos sistemas e relatórios existentes, mas nesses casos específicos os dois cálculos estavam sendo realizados pela primeira vez e as distintas formas de obtenção das informações junto ao SITAFE e seu posterior tratamento deveriam ser suficientes para explicar as divergências.

57. Destacou, nesse ponto, que o relatório produzido para atender a Resolução Conjunta n. 20/2018/SEFIN-ASTEC seria a melhor representação do efetivo saldo do estoque da dívida em determinado mês, isso porque era produzido através de sistema específico que faziam *backups* mensais da base de dados completa do SITAFE. Por outro lado, as informações no sistema Mapinguari dependem de sincronização individual de cada crédito, tornando inviável a realização de sincronização de toda a base de dados para a produção do relatório, por isso houve provavelmente divergência nos dados apresentados nesses relatórios.

58. Em complemento, o gestor informou quanto ao item 61, ao se analisar a sistemática de contabilização definida na Resolução n. 20/2018/SEFIN-ASTEC e efetivamente concluir que ela não seria a melhor estimativa possível, sendo que não foi observada as vantagens da sistemática no momento de sua definição, porque se trata de uma metodologia com cálculos simples e que partia de informações já existentes nos sistemas.

59. Além disso, a definição do parâmetro de 10 anos entre o lançamento inicial e sua depreciação completa coincide com parâmetros da legislação tributária que, a grosso modo, define o prazo de 5 anos para constituição do crédito e mais 5 anos para sua cobrança.

### **Análise das Justificativas:**

60. As alegações apresentadas pelo gestor se fundam basicamente na justificativa de que a forma utilizada pelo corpo técnico como parâmetro para mensurar o valor da dívida ativa depende de variáveis externas para investigar a saúde financeira dos devedores e que diante da dificuldade na obtenção, atualização e verificação, desses dados, sendo que o resultado produzido dificilmente poderia ser replicável por terceiros, tornando-o incompatível



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

com o princípio da transparência que deve permear as contas públicas, não deve prosperar uma vez que os apontamentos foram feitos com base no balancete de verificação, no qual não estão reconhecidas as equivalências patrimoniais.

61. Não obstante existir uma divergência na interpretação do conceito de Ativo contingente entre SEFIN e PGE, faz-se necessário o reconhecimento de um Ajuste para Perdas Prováveis na Dívida Ativa a maior, pois na própria administração estadual, ou seja, na PGE, já existe uma melhor estimativa possível para tal registro.

62. Apesar da Resolução n. 20/2018/SEFIN-ASTEC em seu artigo 10 estabelecer que as Dívidas Ativas tributárias e não tributárias, cuja última guia de lançamento possua mais de 10 (dez) anos de vencimento na data da apuração do estoque de Dívida Ativa do período, serão contabilizadas no final de cada exercício como Ajuste para Perdas Prováveis na Dívida Ativa, essa metodologia não seria a melhor estimativa possível, uma vez que a Resolução n. 09 – CSPGE/2019/PGE-GAB apresenta uma metodologia factível do valor a ser recebido em Dívida Ativa.

63. Cumpre ressaltar também que manter os saldos em balanço como se fossem realizáveis, enquanto não há expectativa de recebimento pela metodologia da PGE, fere o princípio da transparência, porque induz o usuário da informação contábil à avaliação errônea, isto é, este fato altera a percepção do usuário sobre as informações, sendo incompatível com o atributo da confiabilidade da informação contábil.

64. Por fim, em caso de estimativas destoantes, deve-se aplicar o princípio contábil da prudência e adotar o menor valor para o ativo.

**Conclusão:** Diante de todo o exposto, concluímos que os argumentos apresentados pelo defendente não foram suficientes para afastar o Achado, devendo-se, portanto, mantê-lo.

### **2.4 NÃO APRESENTAÇÃO NO QUADRO DA DFC DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA EXTERNA**

#### **Situação encontrada:**

65. Foi apontado, preliminarmente, que o Estado de Rondônia possui empréstimo externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, tendo como órgão executor do contrato a Secretaria de Estado de Finanças – Sefin, sendo este contrato chamado de “PROFISCO I” e que de acordo com o MCASP (Pág. 460, 8ª edição), a estrutura da Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC deverá contar com o quadro de juros e encargos da dívida, a qual será segregada em dívida interna e externa.

66. Assim, o Estado de Rondônia é detentor de uma dívida externa. Contudo, após a realização dos testes de auditoria, constatou-se que o quadro da DFC não está segregando o montante de juros e correção monetária da dívida externa, o qual conforme o balancete consolidado na conta “3412” (VPD – Juros e Encargos da Dívida) foi no valor de R\$



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

785.571,34 (setecentos e oitenta e cinco mil e quinhentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos).

67. O corpo técnico concluiu que a ausência de segregação impacta na clareza da informação contábil, prejudicando as características fundamentais da informação.

### **Justificativas apresentadas:**

68. Em sua defesa, o gestor informou que constatou com base nos dados do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), foi utilizada **equivocadamente** a subfunção 843 (Serviço da Dívida Interna) para a execução do PROFISCO I (vide quadro abaixo), uma vez que a Subfunção 844 não foi prevista no orçamento anual de 2019, conforme anexo I e que esta parametrização afeta tão somente a DFC, mantendo-se a segregação entre interna e externa nos demais demonstrativos, a exemplo do Anexo 16 da Lei n. 4.320/64.

69. Informou que para evitar a ocorrência dessa situação em 2021, foi solicitada à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), por meio do Ofício n. 6189/2021/SEFIN-GCDP (ID 0019065877), processo SEI (0030.295845/2021-59), o cadastramento da ação orçamentária: “Assegurar os Recursos para Recursos para Pagamento da Dívida Fundada Externa”, tendo como subfunção: 844 – Serviço da Dívida Externa.

70. Em relação à transparência dos dispêndios com a dívida externa, o gestor cientificou que o equívoco ficou restrito à DFC, face à sua parametrização por subfunção. Outrossim, todo o detalhamento sobre os pagamentos da dívida tanto interna como externa foram evidenciados adequadamente no Relatório Contábil de Propósito Geral das Entidades do Setor Público - RCPG-2019 - Volume I (ID nº 0019376866).

### **Análise das Justificativas:**

71. Em suas justificativas, o gestor reconheceu o apontamento informando que foi utilizada **equivocadamente** a subfunção 843 (Serviço da Dívida Interna) para a execução do PROFISCO I (vide quadro abaixo), uma vez que a Subfunção 844 não foi prevista no orçamento anual de 2019, deixando assim de contar com o quadro de juros e encargos da dívida, a qual deveria ser segregada em dívida interna e externa, pois de acordo com o MCASP (Pág. 460, 8ª edição), a estrutura da Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC deverá contar com este quadro.

### **Conclusão:**

72. Diante do exposto e considerando o reconhecimento do apontamento pelo gestor, pugna-se pela manutenção do achado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

### 2.5

### SUBAVALIAÇÃO DA CONTA “PROVISÕES”

#### **Situação encontrada:**

73. Foi apontado, preliminarmente, que as obrigações financeiras a cargo do Estado relacionadas ao Plano Financeiro do IPERON não vêm sendo adequadamente representada no Balanço Geral do Estado – BGE, uma vez que a forma de contabilização adotada não considerou as regras de consolidação<sup>7</sup>. No caso, o Estado demonstra no Balanço Patrimonial Consolidado os mesmos valores demonstrados pelo IPERON na conta “Cobertura de Insuficiência Financeira”.

74. As obrigações financeiras a cargo do Estado relacionadas ao Plano Financeiro não vêm sendo adequadamente representada no Balanço Geral do Estado – BGE, uma vez que a forma de contabilização adotada não considerou as regras de consolidação<sup>7</sup>. O Estado demonstra no Balanço Patrimonial Consolidado os mesmos valores demonstrados pelo IPERON na conta “Cobertura de Insuficiência Financeira”.

75. Ressaltou o corpo técnico que o Balanço Patrimonial Individual do Fundo Financeiro se mostra consistente com o PCASP, pois se utiliza da existência de contas redutoras do passivo, quais sejam: (2272101070 e 2272102060) chamadas “Cobertura de Insuficiência Financeira”, de modo que esta política contábil utilizada pelo IPERON resulta no equilíbrio no balanço patrimonial do Fundo Financeiro. Salientou ainda que este equilíbrio no balanço individual só é possível em razão da obrigação legal do Estado de Rondônia em arcar com o eventual déficit do Fundo em questão, conforme Lei Complementar n. 524/2009.

76. Assim em relação ao Balanço Geral do Estado de Rondônia, esta prática não se mostra consistente, pois ao se considerar a mesma política contábil no Balanço Consolidado há “ocultação” de uma obrigação legal (passivo) do Poder Executivo, uma vez que o próprio Ente terá que arcar com a obrigação, de modo que a conta redutora no BGE demonstra um direito que não existe para o Estado, ocasionando distorção. Ainda, tal prática está em desacordo com as normas de contabilidade, especialmente a NBC TSP 15 – Benefícios a Empregados.

77. Quanto ao valor da avaliação atuarial, a qual consoante pág. 99 do Relatório Contábil de Propósitos, no exercício de 2019, foi de R\$ 51.443.837.022,03 (cinquenta e um bilhões, quatrocentos e quarenta e três milhões, oitocentos e trinta e sete mil, vinte e dois reais e três centavos) em valores nominais com data base de 31.12.2019, porém a correta mensuração desse valor, para fins de evidenciação contábil, deve levar em consideração o valor do dinheiro no tempo e o custo de oportunidade<sup>8</sup>. O valor do dinheiro no tempo deve ser considerado porque são fluxos de longo prazo, isto é, a obrigação existe na data do balanço, mas sua exigência será de longo prazo, se fosse reservado recursos na mesma data para cobrir a obrigação, o montante da reserva não seria o valor nominal da cobertura de insuficiência, e sim um montante inferior.

78. A partir daí realizou-se o recálculo do Fluxo Financeiro, com os valores descontados da taxa de juros em cada período (2020 a 2094). Ao final, chegou-se ao resultado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

do valor atual de cobertura de insuficiência de -18.191.102.423,64, desconsiderado o saldo de ativos e o desconto de juros (taxa selecionada para desconto relativo ao valor do dinheiro no tempo).

79. Por fim, concluiu o corpo técnico que há subavaliação da conta “provisões matemáticas e há prática contábil inconsistente com o regime de competência.

### **Justificativas apresentadas:**

80. O gestor informou que para o exercício de 2019, após as tratativas entre os agentes envolvidos, chegou-se ao entendimento de que a responsabilidade pelo registro não compete tão somente ao Poder Executivo e, sim, a todos os órgãos e poderes, segundo dispõe o § 2º, do art. 12, da LC 524/2009 e Portaria 464/2018. Informou também que vem sendo adotadas medidas de saneamento do apontamento, inclusive com a parceria entre os demais órgãos e poderes que compõem o ente federativo, buscando solucionar e ajustar o mais breve possível, sendo adotadas diversas ações concretas.

### **Análise das Justificativas:**

81. Em suas justificativas, o gestor reconheceu o apontamento informando que vem sendo adotadas medidas de saneamento, inclusive com a parceria entre os demais órgãos e poderes do Estado de Rondônia.

### **Conclusão:**

82. Considerando o exposto e diante do reconhecimento do apontamento pelo gestor, pugna-se pela manutenção do achado.

## **2.6 DA MANIFESTAÇÃO QUANTO À POSSÍVEL AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES E GENERALIZADAS NAS CONTAS DE GOVERNO**

### **Da manifestação do responsável:**

83. Por fim, em suas razões de justificativas, o gestor informou que no relatório de auditoria elaborado pelo corpo técnico do Tribunal de Contas não há distorções relevantes e generalizadas nas contas de governo, pois todos os apontamentos constantes no Relatório Técnico da Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1, que serviram de fundamentação para a Decisão Monocrática ora em análise, foram devidamente esclarecidos.

84. Acrescentou ainda que os achados foram copiosamente afastados e que não teriam o condão de noticiar que as demonstrações contábeis consolidadas do Estado, compostas pelos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e pelas demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa, não refletem adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados orçamentários, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964,



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicáveis ao setor público.

## **Análise da manifestação do responsável:**

85. Diante da manifestação do responsável quanto à afirmação de que não há itens relevantes que causem distorções generalizadas nas contas de governo, manifestamos pelo lapso desta informação. A princípio cumpre ressaltar a importância de as demonstrações contábeis refletirem com exatidão as informações do ente e fornecê-las com fidedignidade aos seus destinatários.

86. Quanto à afirmação trazida pelo responsável, cabe analisarmos pontualmente os achados e verificarmos a sua influência sobre os demais itens das demonstrações contábeis e verificarmos se cabe ou não afirmar a regularidade das demonstrações contábeis.

87. Os Achados 01, 02 e 03 do Relatório Inicial afetam de forma generalizada outros itens das demonstrações contábeis, pois superavaliam o Ativo, afetando assim diretamente na DVP (Demonstração das Variações Patrimoniais) e no planejamento do ente quando, no caso da superavaliação do Imobilizado e dos Investimentos, o gestor toma decisões equivocadas, como por exemplo, deixar de adquirir determinado bem imobilizado ou determinado investimento por entender que ele já exista ou considerar algum recebimento de valores, no caso da Dívida Ativa, que possivelmente não irão se realizar.

88. A subavaliação do passivo, apontado no Achado 05 do Relatório Inicial, também impacta de forma generalizada nas demonstrações contábeis pois, além de ocultar o passivo em si, impacta na DVP, por não reconhecer as perdas já realizadas. Esta subavaliação reflete diretamente no planejamento como um todo, pois não reconhece a existência de dívidas futuras, pondo em risco todo orçamento público.

## **Conclusão:**

89. A afirmação de que não há itens relevantes que causem distorções generalizadas nas contas de governo não merece prosperar, sendo que os apontamentos A1, A2, A3 e A5 afetam a Demonstração de Variações Patrimoniais – DVP e o planejamento, bem como em outras demonstrações contábeis, influenciado diretamente a decisão do gestor e na finalidade dos relatórios contábeis de fornecer informação útil para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão.

## **3 CONCLUSÃO**

90. Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes no relatório técnico (ID 1047241) e Decisão Monocrática – DDR Nº 0092/2021-GCBAA (ID 898604), concluímos que os esclarecimentos não afastam os apontamentos e pugnamos pela manutenção dos seguintes achados:

A1 – Superavaliação da conta “imobilizado”;

A2 – Superavaliação da conta “investimentos”;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

A3 – Superavaliação da conta “créditos e valores a receber”;

A4 – Não apresentação no quadro da DFC dos juros e correção monetária da dívida externa;

A5 – Subavaliação do passivo de longo prazo relacionado à conta “provisões”.

91. Por todo o exposto, concluímos também que o Balanço Geral Consolidado não representa a posição financeira e patrimonial do Estado de Rondônia no período.

## **4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

92. Pelo o exposto, apresentamos ao relator o relatório conclusivo com as opiniões de auditoria sobre o Balanço Geral do Estado – BGE, sobre a Execução Orçamentária e Fiscal – EOF e Proposta de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Estado de Rondônia do ano exercício de 2019.

Porto Velho, 06 de outubro de 2021.

**JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR**

Auditor de Controle Externo  
Matrícula 541

Supervisão e Revisão:

**GISLENE RODRIGUES MENEZES**

Auditor de Controle Externo - Matrícula 486  
Coordenadora da CECEX 1

Em, 7 de Outubro de 2021



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR  
Mat. 541  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 13 de Outubro de 2021



GISLENE RODRIGUES MENEZES  
Mat. 486  
COORDENADOR